

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 144/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964./0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.895.525/0001-56, representado por seus sócio-administrador **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº ***.217.131-**, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO**, OAB/GO nº 48.230, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202100010036223, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 903/2025 ([82094741](#)), a respeito de controvérsia relativa a Procedimento Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF instaurado pela Portaria de PAF nº 26/2021 - SES (000022857387), da Secretaria de Estado da Saúde, em face da SEGUNDA ACORDANTE, para fins de apuração de indícios de descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços nº 091/2019 "A" (v. 000022843510), Pregão Eletrônico nº 138/2019, proveniente do processo inaugural nº 201900010023481, e eventual responsabilização dele decorrente, em razão da ausência de entrega dos itens: Heptanosulfonato de Sódio para cromatografia 50 gr., e, Octanosulfonato de Sódio para cromatografia 100 gr.

1.2. A SEGUNDA ACORDANTE, em e-mail encaminhado à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização da SES ([77834013](#)), solicitou a remessa do presente feito a esta Câmara.

1.3. Por meio do Despacho nº 4157/2024/GAB ([78593928](#)), da lavra do Secretário de Estado da Saúde, os autos foram encaminhados ao Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN, via Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde - SUBPAS, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos do § 1º do art. 6º-A, bem como do art. 8º, da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõem:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

[...]

Art. 8º Instalada a comissão, considerando a modalidade de licitação e contrato dela decorrente, ou forma de contratação (direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, credenciamento), os autos serão instruídos com os seguintes documentos, no que couber:

I - Portaria de Instauração e de Designação da Comissão;

II - Ata de Instalação;

III – termo de referência ou projeto básico;

IV – edital de licitação e respectivos anexos;

V – julgamento da licitação;

VI – contrato e respectivo despacho de outorga;

VII - instrumento jurídico que demonstre a regularidade do procedimento (fase interna e externa);

VIII – documentos que comprovem a dispensa ou inexigibilidade da licitação;

IX – relatórios ou boletins de inspeção;

X – denúncias;

XI – termo circunstanciado elaborado por gestor do contrato;

XII – notas fiscais atestadas e comprovantes de pagamentos;

XIII – pareceres técnicos e jurídicos;

XIV – demais documentos pertinentes.

1.4. Convertido o feito em diligência ([79600766](#)), os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que fosse emitido parecer jurídico fundamentando, nos termos do art. 15 da [Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE](#).

1.5. Posteriormente, o Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN, por meio de proposta de conciliação encaminhada à CCMA (81642191), sugeriu a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre as mercadorias pendentes de entrega, as quais totalizam em R\$ 6.345,50, cuja dízima é de R\$ 634,55 (seiscentos trinta quatro reais, cinquenta cinco centavos)

1.6. Assim, por meio do Parecer Jurídico nº 903/2025 ([82094741](#)), a Procuradoria Setorial da Pasta manifestou-se pela "**viabilidade jurídica de intentar-se a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)**, nos termos da

*Lei Complementar nº 144/2018, da Portaria 440 - GAB/2019 - PGE e da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, **buscando, em síntese, a celebração de acordo substitutivo de penalidade, mediante o pagamento de simples multa, conforme proposta apresentada pela LACEN (81642191)**".*

1.7. Em 14/11/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([82196244](#)), tendo a SEGUNDA ACORDANTE sido intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 24 e 68 da Lei estadual nº 13.800/2001), apresentasse proposta de acordo para pagamento da multa de R\$ 634,55 (seiscentos e trinta quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com todos os detalhamentos necessários.

1.8. Em resposta à intimação realizada por esta Câmara, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou interesse no pagamento do débito em 3 (três) parcelas iguais ([83654979](#)).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 634,55 (seiscentos e trinta quatro reais e cinquenta e cinco centavos), concernente à multa por descumprimento contratual, em razão do atraso na entrega do insumo laboratorial adjudicado a essa, qual seja: Heptanosulfonato de Sódio para cromatografia 50 gr., e, Octanosulfonato de Sódio para cromatografia 100 gr, registrado na Ata de Registro de Preços nº 091/2019 "A" (v. 000022843510), Pregão Eletrônico nº 138/2019, proveniente do processo inaugural nº 201900010023481.

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 634,55 (seiscentos e trinta quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obrigação não cumprida, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 3 (três) parcelas de R\$ 211,52 (duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), tendo a data de vencimento da primeira parcela 10 (dez) dias após a assinatura do presente ajuste, **e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.**

§ 2º O pagamento será realizado via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o

comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde

Antônio Flávio de Oliveira

OAB/GO nº 10.102

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial

(Assinatura Eletrônica)

LEANDRO NERY DE

OLIVEIRA:03721713117

Assinado de forma digital por LEANDRO
NERY DE OLIVEIRA:03721713117
Dados: 2026.01.12 19:06:51 -03'00'

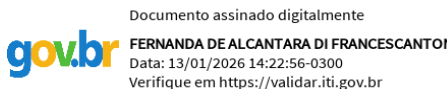
Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda.

Leandro Nery de Oliveira

Sócio-Administrador

CPF sob nº ***.217.131-**

Segunda Acordante



Fernanda de Alcântara Di Francescantônio

Advogada

OAB/GO nº 48.230

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/12/2025, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 18/12/2025, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 22/12/2025, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83838936** e o código CRC **679B28D8**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202100010036223



SEI 83838936